

ENTRADA

20 AGO. 2024

Ass. do Func. COASP



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

DIRLEG-AL

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 21 de agosto de 2024

1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 845/2024, de agosto de 2024.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os condomínios residenciais e comerciais no Estado do Tocantins, a comunicarem os órgãos de segurança pública competentes, sobre a ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado do Tocantins, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher da Polícia Civil ou ao órgão de Segurança Pública especializado, quando houver, em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns, a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou através de aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Art. 2º Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência ou de indícios de episódios de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o condomínio infrator, garantidos a ampla defesa e o contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II será fixada entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) UFIR's (Unidade de Referência Fiscal do Estado do Tocantins), a depender das circunstâncias da infração, podendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente ou idoso.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa obrigar os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado do Tocantins a comunicar aos órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

Dentro dos lares e dos condomínios que acontece a maioria de casos de violência doméstica e familiar. Não só com as mulheres, mas também com crianças, adolescentes e idosos, que são casos muito graves. A violência doméstica e familiar precisa deixar, definitivamente, de ser visto como um problema pessoal, individual e alcançar status de problema social.

Conforme os dados do Painel de Direitos Humanos, das 400 denúncias oriundas do Tocantins, 129 delataram violência contra a mulher que é a perpetrada por qualquer pessoa e que compreende violação, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual, resultando em 727 registros.

Nesta nova perspectiva, não mais se justifica que a violência doméstica e familiar seja vista como problema de cunho privado, e neste ponto, acreditamos que o presente Projeto de Lei seja um avanço para erradicar com a falácia popular inverídica e sem cunho científico de que “em briga de marido e mulher não se mete acolher”. É preciso acabar com essa retórica.

Insistir e cultivar o entendimento de que a violência doméstica e familiar é “assunto de família” e que a vítima agredida é quem deve decidir se deverá ou não denunciar o(a) agressor(a), é aumentar ainda mais o fardo suportado pela vítima, é praticar mais um ato de violência, vez que a omissão em si — diante desta realidade — já se qualifica enquanto um ato de violência.

Ademais, não se deve olvidar que a de vítima é, também, uma condição de não ter liberdade de decidir, nem mesmo em causa própria.

Muito embora seja crescente a conscientização da população sobre a importância de denunciar os casos de violência doméstica e familiar, entendemos que outras medidas, como o que aqui propostas, também devem ser adotadas para que cada vez mais os agressores sintam-se coibidos em praticar os atos de violência.

Os casos de agressões dentro dos condomínios, mesmo nas unidades autônomas, devem ser denunciados. A denúncia pode ser realizada por todos, porém, cabe ao síndico conscientizar os funcionários do condomínio e os moradores sobre a problemática e instruí-los na ocorrência de casos.

É de se ressaltar Os alarmantes números da violência contra a mulher no Tocantins acendem um sinal de alerta: foram registrados 7.540 boletins de ocorrência enquadrados na



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

Lei Maria da Penha nos primeiros sete meses de 2024, representando 11% do total de 68.483 ocorrências policiais no estado nesse período.

Notoriamente, as autoridades de segurança pública reconhecem que a maioria desses acontecimentos poderia ser evitada se as brigas domésticas fossem denunciadas logo na primeira ocorrência.

Importante deixar explícito que a violência doméstica e familiar não se configura apenas quando a vítima é mulher, sendo constatado que esta patologia social também se alastra contra crianças, adolescentes e idosos.

Por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, com o objetivo de potencializar e munir a sociedade para ter instrumentos de garantia de seus direitos, submeto aos nobres Pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, de agosto de 2024.

LUANA RIBEIRO
Deputada Estadual



Imprimir



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P19d855778a4f0208481a325d343fc8d5K12047**

Autor: **LUANA RIBEIRO**

Descrição: **Dispõe sobre a obrigatoriedade de os condomínios residenciais e comerciais no Estado do Tocantins, a comunicarem os órgãos de segurança pública competentes, sobre a ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da Casa

Enviada por: **Luana Ribeiro**
(dep.luana.ribeiro)

Data de Envio:
13/08/2024 16:54:43

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

LUANA RIBEIRO

